



ACÓRDÃO

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008075-26.2008.815.0011.

ORIGEM: 5.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

PROCURADOR: Aluizo Silva de Lucena.

APELADO: Bianca Santiago Nascimento.

ADVOGADO: Luiz Bruno Veloso Lucena (OAB/PB nº 9.821).

EMENTA: AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA. NECESSIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA AUTORA NA EXORDIAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. REQUERIMENTO POSTERIOR DA AUTORA DE ANTECIPAÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. LAUDO CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO DESENVOLVIDO À ÉPOCA DO ACIDENTE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 59, DA LEI Nº 8.231/91. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DEVIDO. VERBA ADVOCATÍCIA ARBITRADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS MANTIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. LIMITAÇÃO DA INCIDÊNCIA DOS HONORÁRIOS À DATA DA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 111, STJ. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N.º 188, DO STJ. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa se a parte dispensou a produção de outras provas e se manifestou pelo julgamento antecipado da lide, desistindo do requerimento anteriormente formulado.
2. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
3. Na fixação dos honorários sucumbenciais o Juízo deve pautar-se no grau de zelo do profissional, no lugar de prestação do serviço, na natureza e importância da causa, no trabalho realizado pelo advogado e no tempo exigido para execução do seu serviço. CPC/1973, art. 20, § 4º.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Reexame Oficial n.º 0008075-26.2008.815.0011, em que figuram como partes Bianca Santiago Nascimento e o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e da Remessa Necessária e dar-lhes provimento parcial.**

VOTO.

O INSS – Instituto Nacional do Seguro Social interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, f. 265/267, nos autos da Ação Acidentária em seu desfavor intentada por **Bianca Santiago Nascimento**, que, confirmando os efeitos da antecipação da tutela, julgou procedente o pedido, condenando-o ao restabelecimento do auxílio-doença a que faz *jus* a Apelada, desde a data de sua cessação administrativa, corrigido monetariamente, a partir da data de cada vencimento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, e ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação, deixando de submeter o julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões recursais, f. 275/280, arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, por entender que não houve a realização de prova pericial por profissional da área da Medicina do Trabalho, requestada pela Autora na Inicial, que esclareceria a necessidade de permanência ou não, do restabelecimento do auxílio-acidente, e, no mérito, alegou que a perícia médica realizada pelo perito da Autarquia Previdenciária Federal concluiu pela capacidade da Apelada de retorno ao trabalho.

Afirmou que nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas, consoante o preceituado na Súmula n.º 111, do STJ.

Requeru o provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente, ou, na hipótese de manutenção da Sentença, para que a DIB – Data de Início do Benefício seja fixada a partir da citação válida, e os honorários advocatícios sejam minorados para o percentual de 5% sobre o valor da causa, bem como, para que a correção monetária e os juros sejam aplicados de acordo com os índices da caderneta de poupança, à luz do art. 1.º, da Lei n.º 9.494/97.

Intimada, a Apelada não apresentou contrarrazões, consoante a Certidão de f. 298v.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

O Apelo é tempestivo e dispensado de preparo, por ser o INSS equiparado às prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública, na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça¹, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

1 RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PREPARO. RECOLHIMENTO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. DESERÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Sendo o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso, podendo efetuar-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do

Considerando que a Sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, *ex vi* do art. 496, I, do CPC/2015², **conheço, de ofício, da Remessa Necessária, analisando-a conjuntamente com a Apelação.**

A arguição de cerceamento do direito de defesa formulada pelo Apelante é insubsistente, porquanto, embora a Autora Apelada, tenha pedido na Inicial, a realização de prova pericial por profissional da Medicina do Trabalho, intimada para especificação das provas que pretenderia produzir, requereu o julgamento antecipado da lide, consoante se infere da Petição de f. 251, e o Apelante, igualmente intimado, deixou transcorrer *in albis* o prazo, Certidão de f. 252, **razão pela qual rejeito a preliminar.**

Passo ao mérito.

A Autora Apelada objetiva o restabelecimento de auxílio-doença, em razão da enfermidade que alega ter adquirido em decorrência da atividade que exercia.

Nos termos do art. 59, da Lei nº 8.231/1991³, o auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A Autora, ora Apelada, afirma que é portadora da patologia denominada “oclusão de ramo da artéria central da retina do olho esquerdo”, que segundo alega, foi adquirida em decorrência de acidente de trabalho, ocorrido em 7/7/1999, quando do exercício da função que exercia, Comissária de Bordo, no trajeto de um voo entre Montes Claros-MG e Belo Horizonte-MG, razão pela qual faria *jus* ao restabelecimento do auxílio-acidente que estava recebendo, mas que foi cessado pelo INSS, ora Apelante.

O Apelante, por sua vez, sustenta a tese de que a prova pericial realizada por Médico da própria Autarquia Previdenciária concluiu ser a Apelada capaz de retornar à função que exercia, o que justificaria a cessação do auxílio-acidente.

Extrai-se dos autos, que a Apelada exercia a função de Comissária de Bordo na Empresa Nordeste Linha Aéreas Regionais S.A. (Varig), desde 1/9/1997, documento de f. 23.

Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/2010, DJe 23/08/2010)

O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública. (Súmula 483, CORTE ESPECIAL, julgado em 28/06/2012, DJe 01/08/2012)

- 2 Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;
- 3 Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

O Laudo do Exame Médico Pericial realizado pelo perito do INSS, constatou a ocorrência de “atrofia retiniana em todo polo posterior com palidez do nervo óptico do olho esquerdo”, e, ao contrário do que defendeu o Apelante, concluiu pela incapacidade laborativa da Apelada para a função de Comissária de Bordo, f. 27.

Quando também foi submetida à Junta Mista de Saúde do Hospital de Aeronáutica de Recife – HARF, a Apelada foi considerada igualmente incapaz para tal função, f. 30.

Ademais, em resposta aos quesitos formulados pelo Juízo, nos autos de uma indenizatória que a Apelada ajuizou no âmbito da Justiça do Trabalho, em face da Nordeste Linhas Aéreas S.A., cópia extraída às f. 44/51, a Perita Judicial, Especialista em Medicina do Trabalho, concluiu que ela é inapta para a atividade de Comissária de Bordo, porém, apta, para outras atividades que não requeiram a visão binocular.

Considerando que o resultado de três perícias, ressalte-se, todas com o único objetivo de avaliar a capacidade laborativa da Apelada, indicam, sem qualquer contradição, a sua incapacidade para a função de Comissária de Bordo que exercia, deve ser restabelecido o auxílio-acidente, como acertadamente decidiu o Juízo.

A Data de Início do Benefício – DIB corresponda ao dia seguinte àquele em que houve a cessação do auxílio-acidente, nos termos do art. 86, § 2.^o, da Lei nº 8.213/91, e não a partir da citação, como sustenta o Apelante.

Os honorários advocatícios, nas hipóteses em que é vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados de acordo com a apreciação equitativa do juiz, sempre considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado da Autora, e o tempo exigido para o seu serviço, encontra-se razoável a fixação dos honorários em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §4^o, do CPC/1973, dispositivo processual vigente à época, pelo que mantenho este percentual.

Muito embora a Súmula n.º 111, do STJ, preceitue que nas ações previdenciárias os honorários advocatícios não incidem sobre prestações vincendas após a sentença⁵, no caso, o ônus do pagamento dos honorários que recaiu sobre o INSS, já

4 § 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

5 PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO, NOS TERMOS DO ART. 86 DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL SUSCITADA, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 613.033/SP. ACÓRDÃO DISSONANTE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA MAJORAÇÃO, PREVISTA NA LEI 9.032/95, AOS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. **SÚMULA 111 DO STJ. APLICABILIDADE.** RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. (...). II. (...). III. (...). IV.

corresponde apenas às prestações que se venceram até a prolação da sentença, não abrangendo qualquer prestação vincenda após o julgamento, pelo que, resta configurada a ausência do interesse recursal do Apelante, neste ponto.

Os juros devem ser computados desde o trânsito em julgado, Súmula n.º 188/STJ⁶, no percentual de 1% ao mês, e à correção monetária, aplica-se o INPC, desde cada desconto.

Considerando que na Sentença, houve a fixação do percentual dos juros, 1% ao mês, de forma correta, entretanto, sem que fosse determinado o termo inicial para sua contagem, e que, não foi aplicado o índice à correção monetária, mas apenas o prazo *a quo*, corrijo a decisão para determinar que os juros sejam computados desde o trânsito em julgado, e à correção monetária seja aplicado o INPC.

Posto isto, **conhecida a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa, dou-lhes provimento parcial para, reformando a Sentença, tão somente determinar que os juros de mora sejam contados desde o trânsito em julgado deste Acórdão, e a correção monetária seja calculada com base no INPC, mantendo o Julgado em seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 14 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Manutenção do anterior *decisum* proferido pela Turma, na parte em que determinou a observância da Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença". V. Recurso Especial parcialmente provido (STJ, Sexta Turma, Resp 990753 MG 2007/0228212-0, Rel^a. Min^a. Assusete Magalhães, julgado em 19/03/2013) – grifo meu.

⁶ Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.